



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.721076/2011-45  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2004-000.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de dezembro de 2023  
**Assunto** REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO  
**Recorrente** SUL CAVA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, tal como havia encaminhado a instância recorrida, seja analisada a existência do direito creditório, considerando as notas fiscais emitidas, os destaques de retenção delas constantes e os valores declarados nas GFIP retificadoras entregues, valendo-se, inclusive, das informações constantes nos sistemas de pagamento do órgão. Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, o recorrente deve ser intimado do seu resultado para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

### **Relatório**

Cuida o presente de Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 39816.57095.010609.1.2.15-4396 e 25836.28073.020709.1.2.15-0528, relativamente às importâncias retidas na competência 05/2004 e 06/2004, não utilizadas em compensações, no importe de R\$ 46.805,39 e R\$ 8.400,97, respectivamente.

Por meio do Despacho Decisório nº 1.309/2011 da DRF em Santa Maria/RS, a autoridade fiscal houve por bem deferir apenas parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 11.377,63. (fls. 26/27)

O sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 49.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG determinou que a DRF de origem reavaliasse sua análise, levando-se em conta, desta feita, a GFIP retificadora relativa à competência de 05/2004 – fls.147/149.

Fl. 2 da Resolução n.º 2004-000.006 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11060.721076/2011-45

Às fls. 159/160, referida DRF decidiu manter a conclusão da análise anterior, ao fundamento de que, na GFIP retificadora, a interessada havia reduzido o nº de segurados, reduzindo, com isso, o valor da contribuição devida.

Na sequência, às fls. 205/209, a mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Dessa decisão foi dada ciência à interessada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 222/224.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 6/7/15 (fl. 212) e apresentou seu recurso tempestivamente em 4/8/15 (fl. 222). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

### Do mérito.

Como já anunciado, trata-se de Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), por meio dos quais se buscou reaver retenções sofridas (11%) não utilizadas em compensações.

A controvérsia cinge-se ao PER cujo crédito diria respeito à competência de 05/2004. Nesse PER, a requerente informa e detalha retenções sofridas da ordem de R\$ 50.372,40, sendo que, deste valor, teria se utilizado de R\$ 3.567,01 para compensação na própria competência, chegando-se ao pretense crédito de R\$ 46.805,39.

Por oportunidade do Despacho Decisório, a autoridade fiscal havia assentado que dado ao não carregamento, nos sistemas, das GFIP retificadoras do requerente, aquela análise estaria sendo empreendida à luz do que constava então nesses sistemas. Com isso, ao invés dos R\$ 50.372,40 em retenções, teria identificado apenas R\$ 8.500,00 e o aproveitamento de R\$ 5.493,35 (e não de apenas R\$ 3.567,01), o que teria levado ao reconhecimento de apenas R\$ 3.006,65 como direito creditório (R\$ 8.500,00 – R\$ 5.493,35).

Todavia, antes de o julgamento de mérito, o colegiado recorrido já havia determinado em diligência, em razão das alegações e ponderações da requerente, que a unidade da DRF se pronunciasse quanto à existência do direito creditório, **considerando as notas fiscais emitidas, os destaques de retenção delas constantes e os valores declarados nas GFIP retificadoras entregues**, tendo em vista o disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2009, cuja redação teria sido mantida na IN RFB n.º 1.300, de 2012.

Fl. 3 da Resolução n.º 2004-000.006 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11060.721076/2011-45

Não obstante a diligência determinada, assim se manifestou a unidade de preparo:

Em atenção a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, foi analisado o presente Processo de acordo com o sistema informatizado da RFB e Previdência Social, e no confronto das GFIP de competência 05/2004, transmitidas em 24/06/2004 e em 19/09/2011, constatou-se que a Retificadora excluiu 14 (quatorze) segurados empregados do cadastro nacional de informações sociais- CNIS, resultando na redução das contribuições previdenciárias devidas nesta competência, em prejuízo da análise do pedido de restituição, situação que encontra base legal no artigo 32, inciso I e IV da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e no artigo 134, inciso I e II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09, transcrito a seguir.

[...]

Anexou-se aos autos, extratos do CNIS- relatório demonstrativo da composição da base de cálculo e do sistema GFIP WEB.

Em resumo, em face das divergências acima mencionadas, restou evidenciada a improcedência do crédito pleiteado.

Em razão do relatório de diligência, a requerente se manifestou quanto a essa exclusão de 14 segurados, tendo esclarecido ter tratado de equívoco e pugnado pelo prosseguimento da análise, tomando-se o valor anterior, antes dessa exclusão. Veja-se:

Foi constatado que na 1ª GFIP transmitida em 02/06/2004, estes 14 funcionários não haviam sido informados na competência de maio/04, pois as rescisões já haviam sido calculadas (todos eles tiveram suas rescisões em 03 e 04 de junho de 2004), isto levou a contadora da época incorrer ao erro de não informá-los nesta primeira GFIP. Ao verificar o lapso, a contadora retransmitiu a GFIP em 24/06/2004 corrigindo as informações. No entanto, tal GFIP não foi entregue para a empresa no momento da troca dos escritórios de contabilidade (de Porto Alegre para Santa Maria).

Dessa forma, em 19/09/2011, a empresa fez as correções solicitadas pelo auditor da época, para análise deste processo de restituição (que consistia e informar as retenções nos tomadores conforme constavam no pedido de restituição), sem levar em consideração a GFIP de 24/06/2004, mas sim a de 02/06/2004. Incorrendo no erro de exclusão dos 14 funcionários.

Também verificamos que havia a informação de um funcionário em duplicidade, onde o número do PIS não remetia a nenhuma pessoa, mas como pode-se constatar a remuneração era do funcionário Paulo Roberto Lhamby Prato, único com base salarial alta, pois se tratava do engenheiro responsável na época.

Após todo esse levantamento, a empresa retransmitiu na data de 27/04/2015 a GFIP com as devidas correções, a qual se encontra em anexo.

Quando do julgamento em primeira instância, embora aparentasse superada essa problemática da exclusão dos 14 segurados, motivo este que levou a unidade a não prosseguir na análise tal como solicitada pela autoridade de piso (*analisar a existência do direito creditório, considerando as notas fiscais emitidas, os destaques de retenção delas constantes e os valores declarados nas GFIP retificadoras entregues*), o colegiado *a quo* houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, após consignar que as GFIP retificadoras de 2011 já haviam sido analisadas pela autoridade fiscal, a qual teria observado a existência de divergências que impossibilitariam a verificação do direito creditório.

E quanto a GFIP apresentada em 2015, entendeu pela impossibilidade de sua análise, forte nos artigos 56 e 57, que apontou, equivocadamente, como sendo do Decreto 70.235/72.

Pois bem. Penso que a solução para a lide não necessita passar pela seara da possibilidade, ou não, da análise dessa GFIP apresentada em 2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 2004-000.006 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11060.721076/2011-45

Extrai-se das discussões, as seguintes divergências no tocante à verificação e quantificação do direito creditório pleiteado:

	<b>CONTRIB.</b>	<b>FISCO</b>
RETENÇÕES	50.372,40	8.500,00
COMP/MÊS	3.567,01	5.493,35
<b>A REST</b>	<b>46.805,39</b>	<b>3.006,65</b>

Em relação à divergência no valor aproveitado no mês, parece-se que o esclarecimento apresentado pela requerente, no sentido de que teria havido lapso na exclusão daqueles 14 trabalhadores, faz com que deve ser levado em conta na apuração do crédito, o valor considerado pelo Fisco, no importe de R\$ 5.493,35.

Perceba-se, com isso, que a divergência repousaria, se não totalmente, ao menos majoritariamente no valor das retenções sofridas. E teria sido justamente no intuito de solucionar essa controvérsia, é que o julgador de piso, assim infiro, havia determinado aquela diligência.

Nesse rumo, em não havendo manifestação conclusiva no tocante a esse ponto (*procedência ou não das retenções informadas*), penso ser importante o retorno dos autos à unidade preparadora para que, tal como havia encaminhado a instância recorrida, seja *analisada a existência do direito creditório, considerando as notas fiscais emitidas, os destaques de retenção delas constantes e os valores declarados nas GFIP retificadoras entregues*, valendo-se, inclusive, das informações constantes nos sistemas de pagamento do órgão.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para o encaminhamento dos autos à unidade de origem da RFB, na forma do acima consignado. Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, o recorrente deve ser intimado do seu resultado para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti